



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1507505-86.2022.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante GABRIELE MINGORANCE ZOLA, e Interessado VALTER MOURA JUNIOR, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **acolheram os embargos de declaração para: (a) retificar a pena da embargante e, assim, reduzir a reprimenda final imposta a ela para 4 (quatro) anos de detenção, no regime inicial aberto; e (b) conceder o sursis, nos termos acima consignados. Mantém-se, no mais, o acórdão tal como proferido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1507505-86.2022.8.26.0554/50000

Embargante: Gabriele Mingorance Zola

Voto nº 10.217

Embargos de declaração – Erro no cálculo da pena – Aclaratórios acolhidos para retificar o erro e reduzir a reprimenda final – Concessão de “sursis” diante do pedido da própria defesa – Embargos acolhidos.

Vistos.

Gabriele Mingorance Zola opôs os presentes embargos de declaração contra o Acórdão de fls. 379/385, que, em síntese, deu provimento ao apelo ministerial para condenar a embargante à pena de 8 meses de detenção, no regime inicial aberto, por infração ao art. 129, § 9º, do Código Penal.

Alega a embargante a existência de erro material no cálculo da pena, bem como busca a concessão do *sursis* (fls. 1/2 do apenso de embargos)

A Procuradoria de Justiça se manifestou favoravelmente ao acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e acolhidos para, nos termos do que dispõe o artigo 619, do Código de Processo Penal, corrigir o erro material constante da sentença, notadamente no cálculo da pena.

Acontece que, à época em que os fatos ocorreram, o preceito secundário do art. 129, § 9º, do Código Penal, era aquele dado pela Lei nº 11.340/2006, com pena mínima de 3 (três) meses de detenção – e não de 6 meses, nos termos da Lei nº 10.886/2004 –, de modo que o aumento de 1/3 aplicado à pena-

base redundaria em 4 (quatro) anos de detenção, e não em 8, como constou do *decisum* embargado.

Assim, inexistindo outras circunstâncias modificadoras, deve a pena final do réu ser retificada para 4 (quatro) meses de detenção.

Por fim, diante da expressa opção defensiva pela concessão do *sursis*, presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal, suspendo a pena privativa de liberdade imposta a ré pelo prazo de 2 anos, sob a condição de, no primeiro ano, prestar serviços à comunidade, na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolhem-se os embargos de declaração para: (a) retificar a pena da embargante e, assim, reduzir a reprimenda final imposta a ela para 4 (quatro) anos de detenção, no regime inicial aberto; e (b) conceder o *sursis*, nos termos acima consignados.**

Mantém-se, no mais, o acórdão tal como proferido.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
RELATOR